

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SUPERINTENDÊNCIA DE PARCERIAS E CONCESSÕES - SUPARC.

1

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2017.

LUCONT TELECOM LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº21.584.496/0001-68, com sede na Rua Major Agostinho, 688, Centro, Maranguape - CE, na qualidade de licitante interessada no presente Pregão, com fundamento na legislação vigente, vem apresentar sua

### IMPUGNAÇÃO

aos termos do edital, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Trata-se de licitação destinada à seleção da proposta mais vantajosa para fins de contratação de Parceria Público Privada, na modalidade de concessão administrativa, para a construção, operação e manutenção de infraestrutura de transporte de dados, voz e imagem, incluindo serviços associados para o Governo do Estado do Piauí, conforme especificações estabelecidas no edital e em seus anexos.

Em que pese o extremo zelo dessa Instituição ao elaborar o presente instrumento convocatório, há disposição editalícia que vai de encontro ao ordenamento jurídico e, sobretudo, com os certames desse jaez, consoante demonstrar-se-á a seguir:

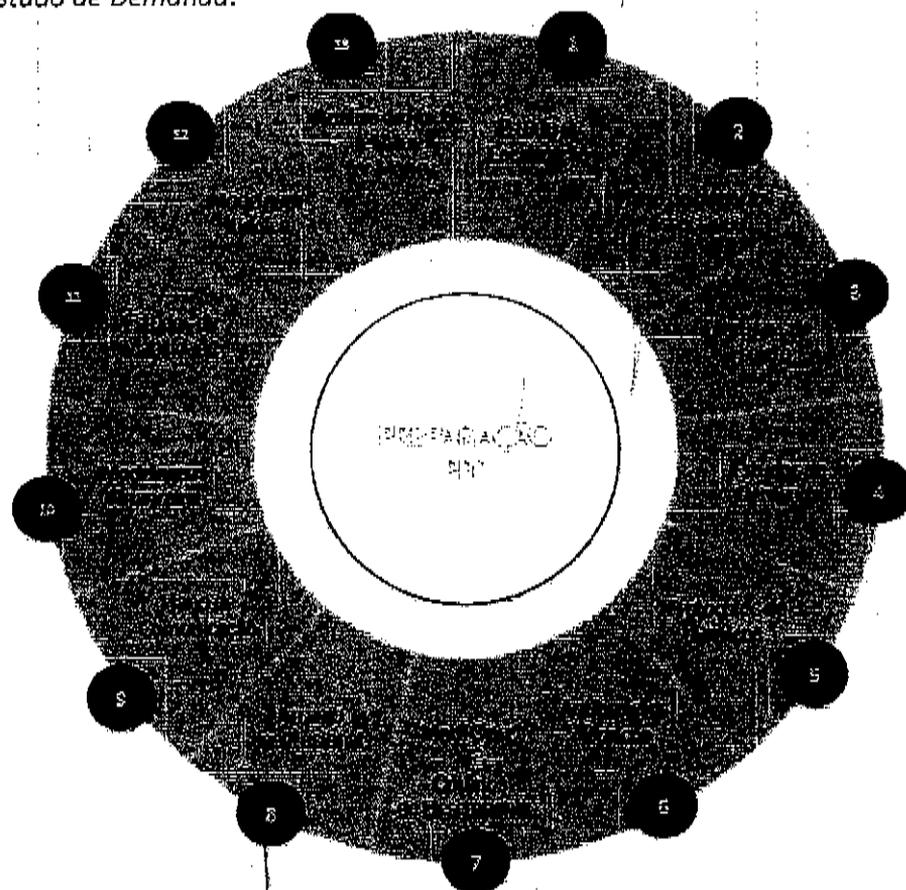
#### 1. DA VIOLAÇÃO À PUBLICIDADE E ISONOMIA NO CERTAME.

No que tange a documentação técnica disponibilizada para parceria público privada, o documento nomeado "Estudo de Demanda" informa:

*"A preparação de um projeto de Parceria Público Privada segundo a metodologia da ASSIST Consultores Associados é composta de uma série de*



13 documentos, como ilustrado abaixo, o presente relatório é o Volume 4 Estudo de Demanda."



Todos os documentos técnicos e para licitação encontram-se disponibilizados no site <http://www.ppp.pi.gov.br/>. Todavia, os documentos, acima ilustrado, utilizados para a elaboração do projeto Parceria Público Privada não foram disponibilizados em sua totalidade. Os documentos ausentes são:

- 1 - Estudo de Localização;
- 2- Plano de Negócios Associados;
- 3- Arranjo Institucional;
- 4- Plano de Comunicação;
- 5- Modelagem Financeira;
- 6- Estudo de Viabilidade;
- 7- Modelagem Jurídica;
- 8- Análise de Riscos e Value for Money; e
- 9- Mod. Oper. E Critérios de Desempenho.

De acordo com a cláusula 10 do Edital, todas "as planilhas e formulários, informações, estudos e projetos sobre o PI CONECTADO, e o CONTRATO poderão ser adquiridos através de mídia eletrônica na sede da SUPERINTENDÊNCIA DE PARCERIAS E CONCESSÕES", algo que não ocorreu quando da solicitação formulada no dia 05/05/2017 às 09h:00min.

Nesse sentido, dispõe o edital, *in verbis*:

3

**10. DO ACESSO AO EDITAL E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS**

*10.1 As minutas do EDITAL, suas planilhas e formulários, informações, estudos e projetos sobre o PI CONECTADO, e o CONTRATO poderão ser adquiridos através de mídia eletrônica na sede da SUPERINTENDÊNCIA DE PARCERIAS E CONCESSÕES, localizada na Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, 2º Andar, Centro Administrativo, CEP: 64.018- 900, Teresina - PI, das 07:30 às 13h ou através do site [www.ppp.pi.gov.br](http://www.ppp.pi.gov.br).*

A ausência desses estudos, inviabiliza a elaboração de todos os Planos Técnicos solicitados no Edital.

Para exemplificar, o item 13.1.14.3 do Edital, abaixo, diz que "as LICITANTES expressam pleno conhecimento de que: Conhecem as condições das áreas e demais instalações existentes, relacionadas ao OBJETO DA CONCESSÃO e aos eventuais Projetos Associados."

*Item 13.1 Documentos de Habilitação, subitem 13.1.14: "Quando da apresentação das PROPOSTAS e dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, as LICITANTES expressam pleno conhecimento de que:*

*13.1.14.3 do Edital diz Conhecem as condições das áreas e demais instalações existentes, relacionadas ao OBJETO DA CONCESSÃO e aos eventuais Projetos Associados."*

Com a ausência do Estudo de Localização, a única forma de conhecer "as condições das áreas e demais instalações existentes..." seria uma visita técnica em todos os 1.500 (mil e quinhentos) pontos de instalação, algo inviável de ser realizado em tempo hábil.

Conforme destacado, o acesso aos mencionados documentos é de vital importância à **participação paritária** das Requerentes no processo licitatório, uma vez que impacta profundamente na precificação dos seus produtos e serviços.

Observa-se no presente certame, a inaplicabilidade de princípios norteadores dos processos licitatórios, como os princípios da isonomia e publicidade, uma vez que a empresa que elaborou o projeto (Global Task) possui vantagem em relação às demais empresas, já que possui todo conhecimento técnico do projeto e o acesso ilimitado a esses documentos e as demais interessadas não.

Há se ressaltar que não há vedação na legislação que trata do assunto de Parceria Público-Privada que impeça a empresa que elaborou o projeto a participar do processo de licitação. Nesse caso, tem-se, portanto, uma provável concorrente com privilégios não concedidos às demais.

Destaca-se, ainda, que o item 17.3.1 informa que a empresa vencedora da concorrência pública deverá a título de ressarcimento dos custos incorridos na preparação dos estudos, efetuar o pagamento à Global Task no valor de R\$ 2.145.000,00 (dois milhões cento e quarenta e cinco mil reais).

Em outras palavras, vislumbra-se no presente certame, o tolhimento do direito ao acesso as informações do projeto e, ainda, a exigência do pagamento do referido estudo no qual não houve divulgação na íntegra.

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento paritário, constituindo, portanto, um pilar de sustentação do Estado Democrático de Direito.

Todos os dispositivos da lei de licitações - ou regulamentação de um específico processo licitatório - devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia, o qual não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

**Assim, constitui obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade, o que não se verifica no presente caso.**

Correlacionado ao princípio da isonomia, tem-se o princípio da publicidade que deve nortear todos os atos da Administração Pública. Tais princípios, expressos na Constituição, denotam a necessidade de transparência dos atos de gestão pública. Guiada pelos princípios fundamentais, a administração pública, a partir da publicidade dos seus atos, cumpriria objetivamente o que preconiza a Constituição no seu artigo 5º, inciso XXXIII. A publicidade, portanto, tem o condão de evidenciar a aplicação dos princípios constitucionais da administração pública, dando a necessária noção de transparência na condução da *res publica* exigida pela sociedade.

Convém ressaltar que o acesso às informações e documentos públicos constitui **Garantia Fundamental**, nos termos do art. 5º, XXXIII da Carta Magna, que assim dispõe:

***Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a***

*inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)*

5

Por seu turno, ao regulamentar o dispositivo constitucional citado, a Lei Federal nº 12.527/2011, estabelece:

*Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:*

- I - Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;*
- II - Divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;*

Nota-se, pois, que o sigilo mantido nos documentos ora solicitados constitui grave atentado à ordem constitucional vigente, ao Estado Democrático de Direito e ao Princípio Republicano e, por consequência, vicia todo o processo licitatório por violação, dentre os princípios acima, elencados, à legalidade, o qual constitui a espinha dorsal da Administração Pública. *Verbis:*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

Ademais, especificamente no que tange ao caso em análise, é oportuno invocar o que dispõe a Lei Geral de Licitações:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

(...)

**§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento,** salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:  
(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:  
**I - Houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;**

Nesse diapasão, conclui-se que a SUPARC deve garantir o **acesso imediato** aos documentos do projeto que não foram disponibilizados aos demais interessados, em respeito aos princípios constitucionais basilares da licitação pública.

## **2. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - CONSULARIZAÇÃO**

O Edital, quanto aos documentos de habilitação prevê que:

*13.1.9. Os documentos de origem estrangeira apresentados em outras línguas deverão ser certificados pelo notário público do país de origem, certificados pelo Consulado Geral do Brasil do país de origem e acompanhados da respectiva tradução juramentada para a língua portuguesa, realizada por tradutor juramentado matriculado em qualquer uma das Juntas Comerciais do Brasil, exceto quanto aos documentos técnicos de operação tais como manuais, datasheetse folders dos equipamentos, que não necessitarão de tradução.*

Ocorre que a certificação pelo Consulado Brasileiro (consularização) somente é realizado em documentos públicos. Todavia, a exigência supracitada é genérica ao afirmar as condições necessárias para a válida dos documentos de origem estrangeira.

A documentação necessária para a participação da concorrência pública, pode ocorrer a existência de documentos particulares com origem estrangeira. Portanto, não é obrigatório (e nem possível) sua legalização consular, pois não ostenta chancela, reconhecimento de firma ou autenticação que consubstancia ato público de autoridade estrangeira.

*I- "A legalização efetuada por autoridade consular brasileira consiste no reconhecimento da assinatura de notário ou autoridade estrangeira competente aposta em documento original ou fotocópia autenticada ou na declaração de autenticidade de documento original não assinado, nos termos do regulamento consular. " – Item 150.1.2 do Cap. XVII (Registro Civil das Pessoas Naturais), Tomo II (cartórios extrajudiciais) das Normas de Serviço da*

Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo- NSCGJ/SP- Provimento nº. 41/12 da CGJ/SP c/c art. 2º, §2º, da Resolução nº. 155, de 16/07/12, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Assim, conforme a Lei nº 6.015/73 e o Decreto nº 4.857/39, o documento de origem estrangeira, para produzir efeitos legais no país, deverá ser apenas registrado no cartório de títulos e documentos, juntamente com a sua tradução juramentada. *In verbis*:

7

**Lei nº. 6015/73: Art. 129, §6º. O registro do documento estrangeiro, acompanhado da respectiva tradução, deverá ser feito no Registro de Títulos e Documentos-RTD, para que produza efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal.**

**Lei nº. 6015/73: Art. 148. Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Entretanto, para produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros, deverão ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira.**

**Decreto nº. 4.857/39: Art. 136. Estão sujeitos à transcrição, no registro de títulos e documentos, para valerem contra terceiros: [...]**

**7º. todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, quando têm que produzir efeitos em repartições da União, dos Estados e dos Municípios, ou em qualquer instância, juízo ou tribunal.**

Destarte, equívoca-se a SUPARC ao exigir que todo e quaisquer documentos de origem estrangeiras sejam consularizados, e também, registrado no Cartório de Títulos e Documentos.

Assim, visando a manutenção da ampla concorrência e do caráter competitivo da licitação, o r. Órgão, deve aceitar como válida somente o registro do documento juntamente com a tradução juramentada no cartório de títulos e documentos independente da consularização, uma vez que qualquer entendimento contrário divergir da Legislação vigente.

### **3. DO PROCEDIMENTO DE JULGAMENTO – EFEITO SUSPENSIVO – VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL**

O item 14.15 do edital dispõe:

**14.15. O recurso contra a decisão da COMISSÃO terá efeito suspensivo, exceto quando manifestamente protelatório ou quando a COMISSÃO puder decidir de plano.**

A Lei 8666/93, por sua vez prevê:

Art. 109. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inhabilitação do licitante;*

*b) julgamento das propostas;*

*[...]*

*§ 2º **O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.***

Nota-se que, a revelia do exposto em lei federal, a comissão excetua o efeito suspensivo do Recurso e gera instabilidade jurídica, já que a admissibilidade do recurso encontra-se pautado em um **juízo subjetivo**, contrariando claramente a Lei que rege as licitações públicas que prevê o julgamento objetivo do certame, a exemplo do artigo 45:

Art. 45. *O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

Em razão do princípio da legalidade, o administrador público deve fazer as coisas sob a regência da lei imposta e EM NADA DELA DIVERGIR, ou seja, **só pode fazer o que a lei lhe autoriza**. Ele não pode se distanciar dessa realidade, caso contrário será julgado e responsabilizado de acordo com seus atos.

Leciona Hely Lopes Meirelles: **"a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso"**.

Ainda para Hely Lopes Meirelles: **"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza"**.

Seguindo esse raciocínio Henrique Savonitti Miranda, compara as atividades de um gestor privado (Princípio da Autonomia da vontade) as de um gestor público, de forma esclarecedora: **"O administrador privado conduz seu empreendimento com dominus, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao**

gestor privado. Diga-se, ainda, que o administrador privado pode inclusive conduzir ruinosamente seu empreendimento sem que muito possa ser feito por terceiros(...) **O gestor público não age como "dono", que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos. "**

Pautado no princípio da legalidade e na vinculação da Administração Pública ao expresso em lei, é notório que o item deve ser reformulado devido a sua latente ilegalidade.

#### **4. DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO – PENALIDADE DESPROPORCIONAL E DIVERGENTE AO QUE ESTÁ ESTATUÍDO EM LEI.**

A previsão editalícia rege que:

**17.6.** Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o **CONTRATO**, deixar de entregar documentação exigida no **EDITAL**, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, **terá a sua GARANTIA DE PROPOSTA executada, serão aplicadas as sanções de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor estabelecido em sua proposta** e, ainda, suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública ou declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, sem prejuízo das demais cominações legais, incluindo a sanção penal prevista no artigo 93 da Lei Federal nº. 8.666/93.

É sabido que a função da penalidade, neste caso em especial a multa, tem como objetivo resguardar o interesse público dos prejuízos advindos de uma desobediência contratual, exercendo naturalmente um poder intimidatório ao particular que contrata com a Administração.

No entanto, a aplicação de multa - como ato administrativo que é - precisa de motivação, além de obedecer aos princípios inerentes à Administração Pública. Assim, o poder público terá sempre que apurar as circunstâncias relativas ao descumprimento contratual através de processo administrativo e garantir a ampla defesa e o contraditório ao particular.

A lei 9.784/1999 que regula o Processo Administrativo da Administração Pública Federal em seu art. 2º prevê:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, **proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

(...)

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...)*

*VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; - destaque acrescentado*

Dessa forma, e conforme exposto, o critério da proporcionalidade deve ser balizador de toda e qualquer decisão administrativa. Portanto, a aplicação de multa, típica decisão administrativa que é, não pode escapar à análise de proporcionalidade.

A própria Lei de Licitações, atendendo ao princípio da proporcionalidade, prevê a necessidade de gradação de penalidades, através do rol sequenciado do art. 87.

Sobre tal assunto, o respaldo doutrinário é unânime. Citamos, apenas a título exemplificativo, o posicionamento Marçal Justen Filho, maior autoridade brasileira sobre o assunto:

*"...é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprovabilidade da infração. São inconstitucionais os preceitos normativos que imponham sanções excessivamente graves, tal como é dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Edição, São Paulo: Dialética, 2003. P. 569 e 570).*

Assim, é mais do que reconhecida a necessidade de balizamento proporcional na aplicação de penalidades. E se entre as penalidades existe proporcionalidade, dentro de uma multa – que nada mais é do que penalidade – também haverá de existir.

Contudo, a aplicabilidade do princípio constitucional da proporcionalidade não é matéria vislumbrada no Edital em tela, visto que, dentre as sanções apresentadas a multa fixada será de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado em proposta sendo que a contratação está estimada em R\$ 233.032.870,02 (duzentos e trinta e três milhões, trinta e dois mil oitocentos e setenta reais e dois centavos).

**Cumprе ressaltar que na Seção III - Dos Crimes e das Penas da lei 8.666/93, que versa sobre penalidades mais severas, prevê que os índices não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado. (Artigo 99, § 1º).**

Assim, levando em consideração que o valor mínimo que poderá incidir a multa será de aproximadamente 23 (vinte e três) milhões de reais, não há como afirmar que a SUPARC esteve pautada no princípio da proporcionalidade e razoabilidade e muito menos da legalidade, quando definiu em seu ato convocatório tamanha sanção.

Insta salientar que o posicionamento do TCU é, de maneira bastante clara, no sentido de que o princípio da proporcionalidade é o balizador máximo das penalidades previstas nos editais e contratos administrativos, expedindo recomendações à sua obediência. Vejamos.

*Representação proposta por equipe de auditoria que teve por objetivo a inspeção de contrato firmado entre o Ministério do Esporte e empresa, cujo objeto engloba serviços de tecnologia da informação.*

11

[ACÓRDÃO]9.2. Determinar ao Ministério do Esporte [...] que, nas futuras contratações de serviços de tecnologia da informação:

[...]9.2.9. em atenção ao art. 55, incisos VII, VIII e IX, da Lei 8.666/1993, preveja, tanto no edital quanto no respectivo contrato, situações claras de aplicação das penalidades, estabelecendo gradações entre as sanções de acordo com o potencial de lesão que poderá advir de cada conduta a ser penalizada, observando o disposto no item 9.1.5 do Acórdão 2.471/2008-TCU - Plenário (achado II.7);

AC-1597-24/10-P Sessão: 07/07/10 Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI – Fiscalização

[ACÓRDÃO]1.6. Determinar à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Desenvolvimento Social -MDS, que nos futuros processos licitatórios para contratação de serviços de tecnologia da informação:

[...]1.6.10. Em atenção ao disposto no art. 55, incisos VII, VIII e IX, da Lei nº 8.666/1993, preveja, tanto no edital quanto no respectivo contrato, situações claras para aplicação das penalidades, estabelecendo gradações entre as sanções de acordo com o potencial de lesão que poderá advir de cada conduta a ser penalizada;

AC-0137-01/10-1 Sessão: 26/01/10 Grupo: 0 Classe: 0 Relator: Ministro AUGUSTO NARDES - Fiscalização

Acórdão 669/2008 TCU – Plenário

(...)

*d) cabe determinar ao MEC que, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da prudência, inclua, nos contratos relativos à prestação de serviços de tecnologia da informação, celebrados por esse Ministério, cláusulas prevendo penalidades específicas para possíveis falhas cometidas na execução dos serviços contratados. **Devem ser estabelecidas punições proporcionais aos descumprimentos verificados;** (...)*

E a Advocacia-Geral da União também já se manifestou sobre o tema, consagrando o mesmo entendimento.

PARECER Nº 110/2010/DLIC/CGMADM/PFE/INSS/AGU.

*Este parecer recomenda que sejam previstas no contrato apenas as sanções administrativas por descumprimento de cláusulas contratuais, deixando para o edital a previsão das sanções decorrentes do descumprimento das regras da licitação. Recomenda, também, que a Administração passe a adotar tabelas de penalidades específicas, com punições proporcionais à gravidade, em atendimento à orientação do TCU contida no Acórdão 669/2008-Plenário, fazendo sugestão da redação da cláusula e da referida tabela, cabendo à Administração sua adequação às particularidades do contrato.*

12

Com isso, resta comprovado que a modificação da redação do item 17.6 do Edital, é de extrema relevância para o correto andamento da contratação pretendida, visto que seguirá as recomendações realizadas pelo egrégio Tribunal de Contas da União para garantir a observância da legalidade.

## **5. DA IMPOSSIBILIDADE ASSESSORAMENTO DE PROFISSIONAIS NÃO INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Versa o ato convocatório que:

25.10. Poderão ser convidados a colaborar com a COMISSÃO, assessorando-a, quando necessário, profissionais de reconhecida competência técnica, integrantes ou não dos quadros da administração pública, desde que não vinculados direta ou indiretamente a qualquer das LICITANTES.

O artigo 6º da Lei 8.666/93 define a função da Comissão de Licitação:

*Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*[...]*

*XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.*

E o artigo 51 do diploma legal especifica as funções citadas no artigo 6º, bem como informa o quantitativo mínimo de membros:

*Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.*

A comissão consiste num "grupo de pessoas, solenemente constituído, responsável pela condução de um certo negócio, cujo funcionamento, sempre, está previamente regulado".

É possível que a comissão de licitação não detenha todo o conhecimento técnico do objeto ora licitado, todavia, é permitido a ela a consulta e o auxílio da área interna especializada na matéria, mas não manter assessoramento com pessoa não integrante da Administração.

Em observância a legislação vigente, não é legal, quicá moral, admitir-se em um processo licitatório opiniões de profissionais que não integram os quadros da administração Pública, pois tais opiniões conseqüentemente influenciará o julgamento da comissão.

13

Marçal Justen Filho, informa que o convite a terceiros será em casos excepcionais e **somente para integrar a comissão, não para assessoramento:**

*Como regra, os membros da comissão deverão ser agentes públicos, integrados na estrutura da Administração Pública. Excepcionalmente e tendo em vista peculiaridades especiais do objeto licitado, **poderão ser convidados terceiros para integrar a comissão.***

*Esses terceiros deverão apresentar algum requisito técnico-científico-cultural que justifique sua convocação para a tarefa. [...] O terceiro deverá ser formalmente alertado para a responsabilidade envolvida na sua atuação, inclusive porque a Administração será responsável pelos atos que esse terceiro praticar.*

[...]

*É necessário que os membros da comissão tenham habilitação específica para apreciar as propostas efetivadas. [...]*

*[...] O agente que não está técnica, científica e profissionalmente habilitado para emitir juízo acerca de certo assunto não pode integrar comissão de licitação que tenha atribuição de apreciar propostas naquela área. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 478-479. Nossas marcações.)*

Nesse diapasão, não resta dúvida de que manter o citado item na mesma formatação, é permitir a violação do princípio da legalidade, princípio licitatório que foi alçado ao pináculo do ordenamento jurídico brasileiro: Constituição Federal.

Os princípios invocados na presente impugnação constituem a essência da licitação, uma vez só se pode conceber essa disputa onde houver concorrência com paridade, sob pena de se esvaziar a finalidade da do processo licitatório, mediante o estabelecimento de um objeto constituído por serviços distintos.

Dessa forma, não resta dúvida que o edital necessita ser reformulado, no que tange a divisão dos serviços, pois tratam-se de naturezas distintas e perfeitamente possível ser prestados por empresas de diferentes ramos, as quais poderão atender com excelência e especialidade incontestáveis.

## 6. DA AUSÊNCIA DA FORMA DE CONTAGEM DE PRAZO

14

O ato convocatório por sua natureza formal, informa diversos prazos que devem ser cumpridos. Todavia, o edital não prevê a forma da contagem dos referidos prazos, não garantindo a segurança jurídica necessária para um processo dessa magnitude.

A Lei 8.666/93, dispõe:

*Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

*Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.*

O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constitui lei entre as partes e é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Por essa razão, torna-se indispensável a inclusão da contagem do prazo no edital para que sejam evitadas arbitrariedades no tratamento das licitantes.

## 7. DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

Nas cláusulas que atribuem responsabilidade ao Poder Concedente está disposto que será de sua responsabilidade **TODO E QUALQUER PASSIVO AMBIENTAL:**

1.1.6. Obter as Licenças Ambientais e Autorizações, na esfera Federal, se for o caso, e principalmente nas esferas Estadual e Municipais, necessárias para execução do OBJETO DA CONCESSÃO assim como o cumprimento das condicionantes necessárias para tanto que lhe couberem na forma da lei e do CONTRATO, desde que cumpridas pela CONCESSIONÁRIA suas obrigações quanto à elaboração dos estudos e pagamento das taxas cabíveis.

1.1.12. **Responsabilizar-se por todo e qualquer passivo ambiental** existente nos locais de execução do OBJETO DA CONCESSÃO até a DATA DE EFICÁCIA do CONTRATO.

Nota-se que TODO e QUALQUER PASSIVO ambiental será de responsabilidade do Poder Concedente. No entanto, o item 2.1.16, de forma incongruente, atribui a responsabilidade por dano ambiental à concessionária. Veja-se:

**2.1.16. Responsabilizar-se pelos danos que causar, diretamente ou por seus representantes ou subcontratados, ao PODER CONCEDENTE, a terceiros ou ao meio ambiente,** por ocasião da execução do OBJETO DA CONCESSÃO, isentando o PODER CONCEDENTE de quaisquer perdas, inclusive de qualquer infração quanto ao direito de uso de materiais ou processos de construção protegidos por marcas ou patentes.

Portanto, em virtude da responsabilidade ambiental ser obrigação do Poder Concedente, não há dúvida que o item 2.1.16 deve ser excluído do Edital, por atribuir à Concessionária responsabilidades não pertinentes as suas obrigações adquiridas na Parceria.

No mesmo sentido são os pagamentos de taxas relacionadas às licenças ambientais, as quais estão atribuídas à Concessionária, prevista no item 2.1.31. Esclarece-se que o referido tributo ambiental, é também um passivo e conforme item 1.1.12, deverá ser de responsabilidade do Poder Concedente.

**2.1.31. Elaborar os estudos e pagar eventuais taxas cabíveis à obtenção das Licenças Ambientais** e Autorizações necessárias para execução do OBJETO DA CONCESSÃO, assim como o cumprimento das condicionantes necessárias para tanto que lhe couberem na forma da lei e do CONTRATO.

- Anteprojeto - Piauí, item 12 sobre PREMISSA DO PROJETO DE REDE DE FIBRA ÓTICA e Termo de Referência dos Serviços Concedidos item 9.1.2.2 sobre Licenças e Autorizações:

Será de responsabilidade da concessionária as solicitações e acompanhamentos de licenciamentos e autorizações, inclusive o ambiental, para os locais que requererem Licença para Construção da Rede de Fibra Ótica, que devem ser obtidas antes de se iniciar qualquer construção ou instalação.

Nessa toada, deve ser também excluído do rol de obrigações da Concessionária, o passivo ambiental relativo às taxas para obtenção das licenças ambientais, posto que a responsabilidade dessa matéria é exclusiva do Poder Concedente.

## **8. DAS CONTRADIÇÕES RELACIONADAS À BASE DE CÁLCULO DO COMPARTILHAMENTO DE RECEITAS.**

A minuta contratual apresenta divergência entre as cláusulas do Anexo VII – Minuta do Contrato, sobre Receitas Acessórias Compartilhadas, especificamente no que tange à base de cálculo.  
*Verbis:*

*1.1.1. Receber o compartilhamento de Receitas Acessórias Compartilhadas decorrentes de Projetos Associados, no percentual de 50% (cinquenta por*

cento) da receita líquida que poderão ser abatidos da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA, na forma deste CONTRATO.

Por sua vez, o item 17.3 prevê faturamento bruto:

17.3. As Receitas Acessórias, para fins de atendimento ao disposto em lei, de que serão obrigatoriamente consideradas para modicidade das tarifas e para aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO (caput e § único do artigo 11 da Lei 8.987/95) serão compartilhadas com o PODER CONCEDENTE, que terá direito a receber – ou a ter descontado da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA devida – o percentual de 50% (cinquenta por cento) do faturamento bruto.

16

Veja-se que ambas as cláusulas tratam do mesmo assunto, mas estabelecem **base de cálculo absolutamente distintas.**

A base de cálculo bruta deve ser excluída do Edital, por gerar desequilíbrio financeiro à relação contratual.

O equilíbrio da equação econômico-financeira é considerado elemento essencial do contrato administrativo, por ser mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta, constitucionalmente garantido ao particular contratado, quando ocorrer risco de prejuízo por eventos futuros, incertos e excepcionais. Portanto, trata-se de uma característica essencial do contrato administrativo reconhecida pela própria Constituição no art. 37, inciso XXI (“mantidas as condições efetivas da proposta”), não podendo ser elidida quando o caso atender ao exigido pela lei.

No que pertine ao tema, interessante colacionar conceitos proferidos por ilustres doutrinadores, como é o Celso Antônio Bandeira de Mello assim assevera:

*“... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”.*

No mesmo sentido é o posicionamento de Hely Lopes Meirelles:

*“O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato,*

a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento."

O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido em inúmeras decisões o direito ao contratado de receber justa remuneração pelos serviços prestados para a Administração Pública, garantindo, dessa forma, o equilíbrio econômico-financeiro:

17

"CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO VÍNCULO. DESVALORIZAÇÃO DO REAL. JANEIRO DE 1999. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA REFERENTE AO PREÇO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO E FATO DO PRÍNCIPE. 1. A novel cultura acerca do contrato administrativo encarta, como nuclear no regime do vínculo, a proteção do equilíbrio econômico-financeiro do negócio jurídico de direito público, assertiva que se infere do disposto na legislação infralegal específica (arts. 57, § 1º, 58, §§ 1º e 2º, 65, II, d, 88 § 5º e 6º, da Lei 8.666/93. Deveras, a Constituição Federal ao insculpir os princípios intransponíveis do art. 37 que iluminam a atividade da administração à luz da *cláusula mater* da moralidade, torna clara a necessidade de manter-se esse equilíbrio, ao realçar as" condições efetivas da proposta".

2. O episódio ocorrido em janeiro de 1999, consubstanciado na súbita desvalorização da moeda nacional (real) frente ao dólar norte-americano, configurou causa excepcional de mutabilidade dos contratos administrativos, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das partes.

3. Rompimento abrupto da equação econômico-financeira do contrato. Impossibilidade de início da execução com a prevenção de danos maiores. (ad impossibilia memo tenetur). 4. Prevendo a lei a possibilidade de suspensão do cumprimento do contrato pela verificação da *exceptio non adimplet contractus* imputável à administração, a fortiori, implica admitir sustar-se o "início da execução", quando desde logo verificável a incidência da "imprevisão" ocorrente no interregno em que a administração postergou os trabalhos. Sanção injustamente aplicável ao contratado, removida pelo provimento do recurso.

5. Recurso Ordinário provido. (STJ – ROMS nº 15154 UF: PE - 1ª Turma - Data da decisão: 19/11/2002 - Min. Relator Luiz Fux) (grifei)

A regra ora discutida é que a relação encargo – remuneração que deve ser mantida durante toda a execução do contrato, assegurando-se ao contratado o direito da relação inicialmente estabelecida.

O equilíbrio econômico-financeiro é a relação que se estabelece entre o conjunto de encargos impostos ao particular (entrega, recebimento provisório, recebimento definitivo, tecnologia, pessoal, frete, encargos fiscais, etc.) e a remuneração pelo objeto contratado, devendo ser mantido durante toda execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante, quando da apresentação de sua proposta na licitação.

A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual constitui imposição legal e direito das partes, portanto, não pode a Administração incumbir ao concessionário todo o ônus da contratação. Por essa razão, o item 17.3 deve ser alterado para a base de cálculo de receita líquida.

18

#### **9. DAS DESAPROPRIAÇÕES - RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA INDENIZAÇÃO NOS TERMOS ANEXO D.**

O Edital estabelece como obrigação do Poder concedente somente a definição das áreas a serem desapropriadas, porém o contrato atribui à concessionária a obrigação de promover os processos judiciais de desapropriação e **INCLUSIVE OS PAGAMENTOS DAS INDENIZAÇÕES RELATIVAS ÀS DESAPROPRIAÇÕES**, em clara contradição ao item 1.1.5 do Anexo D – Caderno de Encargos. Vejamos:

*504. Caberá à CONCESSIONÁRIA, no exercício de atividade delegada pelo CONCEDENTE e sob a sua supervisão, a promoção e conclusão dos processos judiciais de desapropriação, a instituição de servidão administrativa, a imposição de limitação administrativa e a ocupação provisória de bens imóveis para CONSTRUÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE DE DADOS, VOZ E IMAGEM PARA O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, bem como a efetivação do reassentamento da população de baixa renda e famílias socialmente vulneráveis sujeitas a deslocamento compulsório em razão das desapropriações;*

*505. É obrigação da CONCESSIONÁRIA realizar os investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes da execução dos atos referidos nos itens anteriores, seja por via consensual ou por intermédio de ações judiciais.*

*50.8. A CONCESSIONÁRIA assumirá integralmente a obrigação do pagamento das desapropriações amigáveis ou judiciais, servidões ou reassentamentos necessários à execução do objeto do CONTRATO.*

**O Item 1.1.5 do Anexo D, por sua vez, informa que a responsabilidade da desapropriação e do pagamento das indenizações é do Poder Concedente:**

1.1.5. Definir as áreas e promover, em prazo razoável, a declaração de utilidade pública, a desapropriação, a instituição de servidão administrativa, o estabelecimento de limitações administrativas e a autorização para ocupações temporárias, ou ainda a obtenção de autorização de direito de uso de bens e equipamentos públicos necessários à execução do OBJETO DA CONCESSÃO, arcando com os ônus e indenizações delas decorrentes, seja por acordo, seja pela propositura de ação judicial.

A imposição de tal obrigação à Concessionária, sem sombra de dúvida, causa desequilíbrio financeiro à relação contratual.

Por oportuno, cumpre lembrar que a parceria público-privada tem uma vigência de 30 anos, o que torna inviável a previsão dos valores que serão pagos à título de indenização.

O edital atribui altíssimo risco financeiro à Concessionária, pois para a composição dos custos das indenizações, deve ser levado em consideração o valor venal dos imóveis e, ainda os possíveis processos judiciais movidos pelos proprietários que se sentirem prejudicados objetivando a recomposição do preço, sendo totalmente inviável qualquer previsão de valoração.

Dessa feita, resta evidenciado que o entendimento desta Instituição encontra-se equivocado, sendo necessária a alteração da obrigação imputada à Concessionária.

## 10. DO DESVIO DE OBJETO

O objeto da presente licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para fins de contratação de PARCERIA PÚBLICO PRIVADA, na modalidade de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, para a **CONSTRUÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE DE DADOS, VOZ E IMAGEM, INCLUINDO SERVIÇOS ASSOCIADOS PARA O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**, conforme especificações estabelecidas no EDITAL e em seus ANEXOS, os quais independentemente de transcrição constituem parte integrante, tudo nos termos da legislação vigente.

Em relação aos serviços associados, verifica-se um comportamento padrão de coleta, tráfego, processamento e consulta de voz/imagem/dados, além da infraestrutura para o atendimento dos respectivos serviços associados.

O comportamento descrito para TELEMEDICINA aderente à prática de mercado é:

“O projeto permitirá a **digitalização, recepção, armazenamento, interpretação, distribuição e gerenciamento das imagens médicas**, além da integração das mesmas juntamente com o **laudo médico do exame**, ficando disponível para toda rede Estadual de saúde. **Com o uso da tecnologia**, os exames médicos de raios-x (RX), mamografia (MG), ultrassonografia (US), tomografia computadorizada (TC), hemodinâmica (XA) e ressonância magnética (RM) **recebidos serão encaminhados eletronicamente para laudo na Central de Laudos Digital**, a serem

realizados pela equipe de radiologistas contratados pela administração pública, de forma a agilizar a prestação deste serviço à população.”

Entretanto, para o serviço de TELEMEDICINA, além do comportamento padrão acima descrito, há indiscutível extrapolação/desvio do objeto licitado, inclui equipamentos de elevados investimentos e despesas da área de saúde, saindo do foco da TELEMEDICINA, bem como da CONSTRUÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE DE DADOS, VOZ E IMAGEM, não constituindo, nem de longe, serviços associados. Vejamos:

20

**Das evidências do desvio do objeto:**

1. Aquisição de equipamentos devidamente especificada no documento “Anteprojeto Piauí” desde a página 184 a 197, tais como:

- a) Tomografia Computadorizada de 16 canais (3 unidades)
- b) Tomografia Computadorizada de 2 canais (4 unidades)
- c) Ressonância Magnética 1,5 Tesla
- d) Hemodinâmica
- e) Arco Cirúrgico (5 unidades)
- f) Mamógrafo para exames de rotina
- g) Conjunto radiológico fixo
- h) Ultrassom com doppler colorido
- i) Ultrassom portátil
- j) Raio-X móvel

2. Manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de diagnóstico de saúde: *“Para os equipamentos solicitados neste projeto deverá ser assegurada a manutenção preventiva e corretiva durante toda a vigência contratual, inclusive com fornecimento de todas as peças, realizados pela empresa vencedora do certame...”* Anteprojeto pg 182

3. Garantir a continuidade dos serviços de saúde, ao invés do objeto da licitação supracitado. *“Outra vantagem com a implementação do projeto é a garantia da continuidade dos serviços prestados nas unidades de saúde onde houver previsão de oferta de equipamentos.”*

4. Correção das falhas administrativas de processos licitatórios de aquisição de equipamento e/ou não cumprimento dos ritos administrativos. *“Um dos maiores problemas enfrentados pela administração pública relaciona-se à manutenção dos equipamentos que por muitas vezes não possuem contratos de manutenção ou quando*

*possuem dependem ainda da aquisição de peças para conserto, envolvendo processos administrativos e licitatórios..."*

5. Existência de prestador de serviço desta área específica de saúde que provê a infraestrutura com os equipamentos. "O projeto deverá prever a oferta de infraestrutura para operacionalizar o serviço de RM, sendo a primeira unidade desta modalidade na rede Estadual de Saúde. **Hoje todos os exames são contratados junto à iniciativa privada.**"

21

Nota-se, pois, que a Administração Pública, incluiu no presente edital, exigência de **aparelhos médicos e prestação de serviços** que em nada se assemelham ao objeto da licitação, ou seja, objetivam atribuir a responsabilidade ao parceiro privado por equipamentos e prestação de serviços que são responsabilidade única e exclusiva do Ente Público, o que é inadmissível diante do princípio da legalidade.

#### **11. ABUSIVIDADE NOS CRITÉRIOS DE DESEMPENHO DOS INDICADORES QUE AFETA DIRETAMENTE NO MONTANTE FINAL A SER PAGO PARA À CONCESSIONÁRIA.**

A resultado da análise dos indicadores de desempenho afetam diretamente no montante final a ser pago para à concessionária, conforme se passa a demonstrar.

*V. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO: resultado da análise da execução contratual segundo conjunto de critérios e especificações técnicas constantes do ANEXO IX – INDICADORES DE DESEMPENHO do Edital, cujo resultado pode impactar no montante final a ser pago pelo poder concedente à concessionária, à título de contraprestação pública mensal; - ref Edital pg 5*

Nota-se, pois, que ao se avaliar os indicadores propostos no Anexo IX, observa-se que **não há critério que defina a proporcionalidade geográfica e/ou de taxa de consumo**, nem métrica de tempo para simultaneidade com a mesma causa quando da ocorrência de falhas.

- a. Independentemente da localidade da falha, se é em área de baixa ou expressiva demanda/valor econômico, será contabilizada igualmente para todo o estado do PI. Tanto faz se ocorrer falha em Teresina ou em um município de baixa demanda do serviço ou baixo valor econômico;
- b. Se a causa está em um equipamento centralizador, logicamente vários clientes conectados a este sofrerão a falha, não podendo somar os tempos de falha que o edital não explicita. Isso se aplica a todos os indicadores que mensura em horas como:
  - i. Tempo Médio de Resposta do Serviço de Áudio e Videoconferência (TRAV), Anexo IX pg 49

- ii. Tempo Médio de Solução do Serviço de Áudio e Videoconferência (TSAV), Anexo IX pg 51
  - iii. Tempo Médio de Resposta do Serviço de Estações Meteorológicas (TREM), Anexo IX pg 60
  - iv. Tempo Médio de Solução do Serviço de Estações Meteorológicas (TSEM), Anexo IX pg 61
  - v. Tempo Médio de Solução da Internet (TSIN), Anexo IX, pg 71
2. **Abusivo nível de exigência** para indicadores de peso como o “Disponibilidade Média da Conexão com a Internet – DMCI”, anexo IV pg 39. Permite apenas 9% de irregularidade para que não tenha o desempenho **anulado** independentemente se o estado consumiu satisfatoriamente 91% do serviço. Trata-se no mínimo de apropriação indevida e cabe uma correção de proporcionalidade. Sendo que este indicador possui um peso relevante de 30% para o grupo dos Indicadores de Desempenho Gerais, conforme transcrevemos a seguir:

*Para verificar a disponibilidade, a ferramenta deverá monitorar um ativo de rede acessível apenas através da Internet, fora da rede local.*

- Meta: 100%;
- Peso no COEFGE: 30%;
- Periodicidade: Mensal; A fórmula utilizada para o cálculo deste indicador, será:

Onde:

- DMCI: Disponibilidade Média da Conexão com a Internet;
- D: Total em horas em que a Internet permaneceu disponível no período informado;
- T: Total em horas dentro dos intervalos considerados no período informado.

Para a obtenção da pontuação deste indicador, deve-se encontrar o valor correspondente na tabela a seguir:

*Tabela 27 - Pontuação da Disponibilidade Média da Conexão com a Internet*

$100 \geq DMCI \geq 99$ (Até 7h de indisponibilidade no mês)	1
$99 > DMCI \geq 97$ (Acima de 7h e até 21h de indisponibilidade no mês)	0,8
$97 > DMCI \geq 95$ (Acima de 21h e até 36h de indisponibilidade no mês)	0,6
$95 \geq DMCI > 91$ (Acima de 36h e até 64h de indisponibilidade no mês)	0,2
$91 \geq DMCI$ (Acima de 64h de indisponibilidade no mês)	0

Fonte: Elaboração Própria

3. Falta de conformidade com as orientações da agência que regula esse mercado, ANATEL, conforme os itens anteriormente listados.
4. Elevado número de indicadores com alta complexidade na coleta dos dados que encarecerá o serviço, pois será necessário a implantação de sonda remota ou um servidor de monitoramento completo conectado ao core de rede.
5. A complexidade dos indicadores, que não são praticado no mercado, implicará na performance da operação do serviço, pois terá um foco maior nos indicadores do que na própria operação.

Nesse diapasão, se os indicadores não forem corrigidos acarretarão prejuízos financeiros, o que acarretará previsíveis pedidos de repactuação e a necessária interferência da Agência Reguladora responsável.

Portanto é imperioso concluir que o edital deve ser reformulado nesse quesito.

## **12. ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE TÉCNICOS HOMOLOGADOS PELOS FABRICANTES DOS EQUIPAMENTOS NO QUADRO DA EMPRESA**

O item "Qualificação técnica", página 6 do Protocolo de Serviço – Wireless Rede Local e página 10 do Protocolo de Serviço – Wireless Pública diz que "será obrigatório à empresa a apresentação de profissionais homologados pelos fabricantes das soluções ofertadas e que façam parte do quadro atual de funcionários ou contratados." Ora, a instalação de equipamentos de rede pode ser feita adequadamente por técnicos com experiência na área de redes ou que foram treinados na instalação desse tipo de equipamento sem que seja necessário que sejam certificados pelo fabricante.

Além disso, o texto não especifica para que equipamentos deveriam ser os técnicos homologados, pois a solução envolve rádio e nobreak. Para ambos os equipamentos deve haver homologação? Nos demais documentos do processo, envolvendo equipamentos tão complexos como os utilizados na Sala Cofre do Data Center Core da rede não aplicados requisitos equivalentes a este, ou seja, que os técnicos sejam homologados pelos respectivos fabricantes de equipamentos de rede, de processamento, de armazenamento, de refrigeração e de energia elétrica.

A necessidade de que a instalação dos vários pontos de serviço wireless nas cidades atendidas exigirá múltiplas equipes dos quadros da empresa executando os serviços em paralelo. Não é economicamente eficiente treinar todas essas equipes nos vários equipamentos que compõem a solução. A prática utilizada é a de escrever procedimentos e treinar os técnicos internamente uma vez que são contratados profissionais com experiência neste tipo de instalação.

Portanto, solicitamos que o referido requisito seja removido dos mencionados documentos editalícios, uma vez que, como demonstrado, não é requisito essencial no fornecimento do serviço e tem o viés de encarecer a solução, além de que não se coaduna com o restante da especificação quando trata de situação similar, em especial aquelas do Anexo VIII – Termo de Referência dos Serviços Concedidos para os demais equipamentos da infraestrutura.

Assim sendo, o edital também deve ser reformulado nesse quesito.

### 13. DO PEDIDO

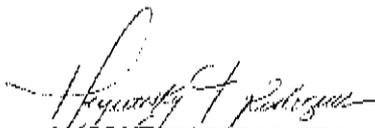
Por todo exposto, é a presente impugnação para requerer:

- a) Que a impugnação seja conhecida e provida em seu todo;
- b) Que sejam acolhidos todos os itens abordados na peça; e
- c) Que no caso de julgamento improcedente das razões apresentadas nesta peça, seja remetido os autos a Autoridade Superior deste Órgão, para apreciação do mérito.

24

Nesses termos, pede deferimento.

Teresina - PI, 06 de outubro de 2017.

  
**LUCONT TELECOM LTDA**  
**Heyrovsky Torres Rodrigues**  
**OAB/DF nº 33.838**